



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR (UCSAL)**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**LETÍCIA BEATRIZ SANTOS DA PAZ**

**RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA: REFLEXOS DOS DANOS  
AMBIENTAIS E SOCIAIS CAUSADO PELA MINERADORA COBRAC  
NO MUNICÍPIO DE SANTO AMARO – BAHIA**

Salvador/BA

2024

**LETÍCIA BEATRIZ SANTOS DA PAZ**

**RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA: REFLEXOS DOS DANOS  
AMBIENTAIS E SOCIAIS CAUSADO PELA MINERADORA COBRAC  
NO MUNICÍPIO DE SANTO AMARO – BAHIA**

Artigo apresentado ao curso de graduação em Direito, Universidade Católica de Salvador (UCSAL), como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Ilton Vieira Leão.

## **RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA: REFLEXOS DOS DANOS AMBIENTAIS E SOCIAIS CAUSADO PELA MINERADORA COBRAC NO MUNICÍPIO DE SANTO AMARO – BAHIA**

OBJECTIVE CIVIL LIABILITY: REFLECTIONS OF THE ENVIRONMENTAL AND SOCIAL DAMAGES CAUSED BY THE COBRAC/PLUMBUM MINING COMPANY IN THE MUNICIPALITY OF SANTO AMARO - BAHIA

Leticia Beatriz Santos da Paz<sup>1</sup>

### **RESUMO**

A referida pesquisa tem como objetivo estudar a contaminação por Chumbo na cidade de Santo Amaro - Bahia, bem como pugnar pela responsabilidade civil objetiva da empresa COBRAC e do Estado em relação aos diversos danos ambientais e sociais causados. O trabalho traz reflexões por meio das decisões judiciais, assim como os relatórios, onde foi possível extrair um grande debate jurídico, relatando a responsabilidade civil objetiva da mineradora COBRAC e do Estado. Ainda, verificou-se que o processo de exploração de metais pesados durou muitos anos e acarretou inúmeros problemas de saúde para a população santamarense, bem como para o meio ambiente local, em decorrência disto causou e vem causando muitos prejuízos por várias gerações. Desta forma, conclui-se que o Estado não conseguiu reparar os danos causados à natureza, tampouco as vítimas pela contaminação por chumbo. A metodologia utilizada na pesquisa tem personalidade dedutivo-exploratório. Para aprofundar o estudo foi utilizada pesquisa do tipo bibliográfica, por meio de fontes como revistas, dissertações e legislações.

**Palavras-chave:** Contaminação por Chumbo. Dano Ambiental. Responsabilidade Civil Objetiva.

---

<sup>1</sup> Letícia Beatriz Santos da Paz. Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Católica de Salvador (UCSAL), Campus Pituáçu. E-mail do autor: leticiabea.paz@gmail.com. Orientada por: Ilton Vieira Leão, Especialista em Direito Administrativo, em Gestão Pública e Mestrando em Direito pela Escola de Magistratura da Bahia em Convênio com a Universidade Fernando Pessoa de Portugal. Salvador / 2024.

## **ABSTRACT**

This research aims to study the contamination by Lead in the city of Santo Amaro da Purificação, from the state of Bahia, as well as to argue for the objective civil liability of the company COBRAC and the State regarding the various environmental and social damages caused. The paper brings reflections through the judicial decisions and reports, from which it was possible to extract a large legal debate, reporting the objective civil liability of the mining company COBRAC and the State. Furthermore, it was verified that the process of heavy metal exploitation lasted for many years and caused numerous health problems for the population of Santo Amaro, as well as for the local environment. As a result, this exploitation caused, and has been causing much damage for several generations. Thus, it is concluded that the State was unable to repair the damage caused to nature, or the victims of lead contamination. The methodology used in the research has a deductive-exploratory character. In order to deepen the study, bibliographical research was used, through sources such as magazines, dissertations, and legislation.

**KEYWORDS:** Lead Contamination. Environmental Damage. Objective Civil Liability.

## **1 INTRODUÇÃO**

O presente artigo começou com o propósito de fazer um estudo acerca do estado de contaminação por chumbo na cidade de Santo Amaro da Purificação na Bahia, bem como a responsabilidade civil objetiva da empresa COBRAC e do Estado em relação às vítimas contaminadas e os danos causados ao meio ambiente.

É válido ressaltar que a implantação da fábrica Companhia Brasileira de Chumbo (COBRAC), subsidiária do grupo francês Peñarroya Oxide S.A, foi um marco para a história de contaminação por chumbo na cidade do Recôncavo Baiano. Inicialmente, a fábrica traria sonhos e uma pseudo-evolução para a cidade e sua população, mas não passou de uma ilusão, visto que todos arcaíam com consequências do mau uso dos metais pesados.

Insta salientar que a indústria COBRAC foi inaugurada no ano de 1960, e somente em 1989 foi vendida para o grupo brasileiro denominado Trevo, que alterou o nome da empresa para Plumbum Mineração e Metalurgia Ltda, mas continuou funcionando no município e explorando o chumbo até o ano de 1993, tornando o lugar mais contaminado por chumbo no mundo. (SILVA, 2021 apud OMS, 2012.) Nesse sentido, é necessário esclarecer de que forma a empresa COBRAC e o Estado tutelam as vítimas contaminadas por chumbo, na cidade de Santo Amaro, diante da sua responsabilidade civil objetiva.

A relevância social desta pesquisa é publicizar a gravidade do ocorrido em Santo Amaro – Bahia, bem como as consequências advindas dos danos causados pela empresa COBRAC e as respostas às vítimas. Já a relevância acadêmica consiste em mais estudos e pesquisas com relação a esta temática, visto que a responsabilidade civil objetiva da empresa em solidariedade com o Estado se torna de interesse público para estudiosos, para a sociedade e para o âmbito jurídico brasileiro e internacional.

O objetivo geral desta pesquisa é verificar de que forma o Estado e a empresa COBRAC, são responsáveis pelos danos causados por chumbo às vítimas na cidade de Santo Amaro – Bahia, e para tanto, os objetivos específicos são descrever as consequências causadas pela contaminação por chumbo das vítimas, caracterizar as doenças desenvolvidas pelas vítimas contaminadas por chumbo e examinar os meios legais para reparação dos danos ambientais e humanos causados pela exploração do chumbo.

Esta pesquisa utilizará o método hipotético-dedutivo. Quanto aos objetivos, esta pesquisa será exploratório-descritiva; quanto às fontes de informação e coleta de dados, utilizar-se-á a revisão bibliográfica (artigos, livros, periódicos, etc.); quanto à natureza dos dados, tratar-se-á de uma investigação qualitativa. (GIL,2002);

Na primeira seção, será narrado como foi o processo de implantação e funcionamento das referidas empresas no município de Santo Amaro e os danos causados ao meio ambiente e a vida da população local. Na segunda seção, serão apresentadas as consequências à saúde das vítimas contaminadas, o dano ao meio ambiente local e como toda a cidade se manifestou com o ocorrido, bem como o

tratamento do Poder Público com a situação ambiental e com a vida das pessoas afetadas. Já na terceira seção, se estudará os pressupostos da responsabilidade civil, os princípios norteadores do direito ambiental e os meios legais para a reparação dos danos.

## **2 IMPLANTAÇÃO DA MINERADORA COBRAC NO MUNICÍPIO DE SANTO AMARO - BAHIA**

A história da exploração de chumbo no município baiano começou em 1958, quando a indústria COBRAC assumiu o controle da mina de chumbo e instalou uma Usina na cidade de Santo Amaro, porém, foi ano de 1960, a exploração comercial teve início com a produção de lingotes de chumbo. No ano de 1989, a fábrica Plumbum Mineração e Metalurgia Ltda. comprou a COBRAC, no entanto, não resolveu o problema ambiental e muito menos a situação de risco que causou a população santamarense, que nesse momento já contava com muitas pessoas doentes e outras indo a óbito. (BOMFIM, 2011).

Para que fosse permitida a exploração da atividade na localidade selecionada, era necessária uma autorização de pesquisa que incluía identificação geológica, perfuração, pesquisa geofísica, escavação rasa, análise química e ensaio de beneficiamento de minério. Dessa forma, percebe-se que o meio ambiente e a saúde dos moradores não foram levados em consideração na escolha do local para a implantação da fábrica e que houve inobservância do que havia sido determinado pelo Decreto 1.985 de 29 de março de 1940. (BRASIL, 1940)

A implantação da mineradora COBRAC no município de Santo Amaro ocorreu em um período em que não existia legislação ambiental específica para regular as atividades das fábricas e seus impactos. Todavia, conforme o Código de Minas de 1940, desde que houvesse comprovação, o causador de dano ambiental devia ser submetido à ação judicial com o objetivo de reparar os danos causados em decorrência das atividades de exploração de recursos minerais. (BRASIL, 1940)

Apenas em janeiro de 1986, foi editada a Resolução nº 01 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que obrigava a elaboração de estudos prévios sobre os impactos ambientais decorrentes da instalação de usinas

poluidoras, o Estudo Prévio de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), com o intuito de diminuir ou remediar os impactos dos possíveis danos ambientais nocivos da atividade humana. (BRASIL, 1986) Dessa forma, a aprovação do projeto de instalação das fábricas somente ocorreria após a análise do relatório ambiental. Ocorre que a COBRAC foi implantada no município antes da edição dessa Resolução, portanto não foi obrigada a seguir tais regulamentações.

Ocorre que logo após a implantação da fábrica COBRAC, reclamações eram constantes já que os animais que pastavam próximo ao local da referida indústria morreram, gerando revolta por parte dos proprietários desses animais. Além disso, como a escória era depositada no solo sem a devida proteção, as águas das chuvas fizeram com que atingisse o rio Subaé, contaminando-o e causando impacto ambiental na Baía de Todos Santos. Saliente-se ainda que a escória de chumbo era oferecida à Prefeitura do município, que além de usá-la para pavimentar ruas e pátios de escolas, distribuía uma parte para a população usar para aterro de quintais e/ou construções, atitudes que contribuíram para o alto índice de contaminação da população de Santo Amaro. (JÚNIOR, 2010)

Dessa maneira, torna-se importante destacar que eram diversas as formas de contaminação na época, atingindo não só os trabalhadores das fábricas como também seus familiares, seja por levar os uniformes de trabalho para lavar em casa, visto que nas dependências da indústria não existia lavanderia, como também durante o trânsito livre pela cidade ou em contato com as águas do rio Subaé. (JÚNIOR, 2010)

Verificou-se ainda que a concentração de chumbo e cádmio no sangue da maioria das crianças num raio de 900 metros da ponta da chaminé também ultrapassava o valor normal de referência estabelecido pela Organização Mundial de Saúde (OMS), o que comprova o elevado grau de contaminação ambiental por metais pesados em Santo Amaro. Outro agravante para o problema de contaminação encontrava-se no fato de que a COBRAC, no momento de sua implantação, não possuía filtros antipoluentes para contenção das partículas sólidas lançadas através do procedimento de beneficiamento do minério. (BOMFIM, 2011)

Apenas em 1976 foram instalados dois filtros antipoluentes, insuficientes para reduzir o índice de poluição. Em consequência dos resíduos tóxicos despejados da fábrica de COBRAC têm-se a degradação da flora e da fauna da região, contaminando os rebanhos bovinos nas fazendas próximas à fábrica, retendo, assim, as substâncias tóxicas da carne e do leite animal. (BOMFIM, 2011)

Em decorrência do sistema capitalista, que visa à obtenção de lucro fácil e mão de obra barata, Santo Amaro se tornou a cidade mais poluída por chumbo e cádmio do mundo, dois elementos com alto risco de toxicidade que impactaram no desequilíbrio do meio ambiente e na qualidade de vida e saúde da população afetada. Por conseguinte, durante o período de funcionamento da fábrica COBRAC, outrora denominada Plumbum, foram causados incalculáveis danos tanto para o ecossistema, quanto para os ex-funcionários e concorrentes familiares e para as demais pessoas que tinham a escória em seus quintais de casas ou que habitavam nas proximidades da indústria, provocando um passivo ambiental de altas proporções. (ARAÚJO, 2017)

### **3 AS CONSEQUÊNCIAS ADVINDAS DA CONTAMINAÇÃO POR CHUMBO NA POPULAÇÃO, NOS EX-TRABALHADORES DA FÁBRICA E NO MUNICÍPIO DO RECÔNCAVO BAIANO**

O problema ambiental gerado pela COBRAC no processo de exploração do chumbo em Santo Amaro atingiu toda a população. Isso ocorreu devido ao mau uso das tecnologias usadas no processo metalúrgico, já que os gases emitidos pela chaminé da indústria poluíram a atmosfera do lugar, os resíduos de chumbo que foram despejados no Rio Subaé contaminaram as suas águas. Nesse ponto, as águas que drenavam a escória do chumbo comprometeram o terreno do entorno da indústria, assim como, a distribuição da escória para a prefeitura e para a população. Além disso, os filtros das chaminés que eram levados pelos funcionários para suas casas, serviam de tapetes e colchões. (MAZONI; MINAS, 2002)

Após o departamento de medicina da Universidade Federal da Bahia (UFBA)

intensificar as pesquisas referentes ao processo de contaminação por metais pesados no município de Santo Amaro e constatar índices de chumbo e cádmio além do permitido pela OMS, a ampliação do processo industrial foi proibida. (SILVA, 2021 apud OMS, 2012)

Com o encerramento das atividades, e a “herança” deixada pela COBRAC, ficou constatada a desvalorização de diversas áreas com o comprometimento do terreno do entorno da indústria que impossibilitou o uso do espaço para outros negócios, o que impactou negativamente a economia e o crescimento urbano local.

Ademais, o desemprego atingiu diversos trabalhadores visto que estes ou ficaram impossibilitados de trabalhar novamente, visto que desenvolveram problemas de saúde, ou as outras empresas não queriam contratá los para não assumir os devidos passivos trabalhistas. (MAZONI; MINAS, 2002)

### 3.1 O RISCO À SAÚDE PELA CONTAMINAÇÃO POR METAIS PESADOS EM SANTO AMARO

Extrai-se do texto de Bomfim (2011) que durante os 33 anos de funcionamento, a indústria de mineração produziu aproximadamente 491 mil toneladas de escória de chumbo, atingindo o meio ambiente local, os ex-funcionários da fábrica e seus familiares e a população santamarense, o que resultou em um passivo ambiental de enormes proporções. Foram desenvolvidos estudos e pesquisas toxicológicas e epidemiológicas na população de Santo Amaro para aferir o grau de contaminação por chumbo e cádmio no sangue das pessoas, tendo o resultado apontado valores acima do que era permitido pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

O chumbo pode ser absorvido pelo organismo humano por via respiratória, onde é inteiramente absorvido pelo organismo, ou por via digestiva, em que a taxa de absorção do minério varia entre 10% e 15% da ingestão. Além do mais, o metal pode gerar danos ao desenvolvimento cognitivo do feto, visto que o chumbo também pode ser absorvido pela placenta. Cerca de 5% do chumbo absorvido é depositado no sangue e/ou em tecidos moles, causando efeitos durante aproximadamente 25

dias, e os outros 95% são depositados nos ossos e dentes, com efeitos bem mais longos, durante cerca de 25 anos. Consequentemente todo esse chumbo no organismo acarreta diversas sequelas, tais quais se pode citar distúrbios renais, neurológicos e no encéfalo, além de interferir na produção de hemoglobina. (BOMFIM, 2011, apud FREITAS,1997)

De acordo com os dados da Associação das Vítimas contaminadas por Chumbo, Cádmio, Mercúrio e outros Elementos Químicos (AVICCA), todos os funcionários da COBRAC sofreram as consequências da contaminação por chumbo e alguns sofreram sequelas mais graves: ficaram em cadeiras de rodas e outras perderam todo o movimento físico devido aos graves danos no sistema nervoso ou faleceram. Ademais, crianças nascidas naquela época apresentaram má formação. (SILVA, 2021)

Percebe-se que o Poder Público omitiu-se das responsabilidades de fiscalização, contribuindo para que a população desinformada sofresse com as severas consequências da contaminação por chumbo.

### 3.2 AS RESPOSTAS TARDIAS DO PODER PÚBLICO ANTE A NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DE MEDIDAS PARA A PROTEÇÃO À SAÚDE DAS PESSOAS

Somente vinte anos depois que se iniciaram os estudos sobre o risco da contaminação por chumbo na cidade de Santo Amaro é que o Ministério da Saúde começou a atuar no caso, buscando meios de proteção à saúde das pessoas. De acordo com a avaliação de risco feita por esse órgão, restou definido como principal foco da contaminação a área em torno da fábrica e também o estuário do rio Subaé. Nesse contexto, tiveram início as ações do Governo da Bahia para a redução de danos com a implantação da Comissão Intersetorial da Purificação, bem como do Grupo de Trabalho em Saúde do Programa Intersetorial de Purificação de Santo Amaro. (ANDRADE; MORAES, 2013)

O Ministério da Saúde em ação conjunta com as Secretarias de Saúde do Estado da Bahia e do município de Santo Amaro, desenvolveu o chamado Protocolo de Vigilância e Atenção à Saúde da População Exposta ao Chumbo,

Cádmio, Cobre e Zinco em Santo Amaro, Bahia, que visava orientar as ações destinadas à população que havia sido exposta a contaminação por agentes tóxicos. (ANDRADE; MORAES, 2013)

A 2ª Edição Revisada do Protocolo de Vigilância e Atenção à Saúde da População (2010) visava a ajudar a cumprir as especificações de atenção, assistência e medidas de monitoramento à saúde da população exposta ao chumbo no âmbito do SUS, tendo como prioridade a atenção básica por meio dos grupos de Saúde das famílias de Santo Amaro.

É possível perceber que o Poder Público omitiu-se durante muito tempo de defender o meio ambiente, permitindo que a escória de chumbo fosse usada sem nenhuma cautela, para o asfalto da cidade e os terrenos das casas, além de não ter fiscalizado as atividades da mineradora, o que agravou o problema da contaminação. (SILVA, 2021)

É válido lembrar que a intervenção do Estado no caso abordado não é facultativa, e sim, obrigatória, ou seja, deveria o poder público ter intervindo desde o início para evitar ou, ao menos, amenizar os impactos da contaminação. Os danos causados pela exploração da mineradora COBRAC foram, de fato, imensuráveis, conforme demonstrado acima, sendo clara a responsabilidade civil objetiva tanto da empresa em questão quanto do Estado pelos prejuízos causados.

#### **4 A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA EMPRESA COBRAC E DO ESTADO PELOS DANOS CAUSADOS**

Segundo disposto no artigo 225, § 3.º, da Constituição Federal, além da responsabilidade de reparar os danos causados ao meio ambiente, o infrator poderá ser sujeito também a sanções penais e administrativas. Há, portanto, a responsabilidade civil, pelas condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, o princípio da responsabilidade objetiva e solidária. (BRASIL, 1988)

Por meio do artigo 14, § 1º da Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), foi estabelecida a responsabilidade civil objetiva no que concerne ao dano ambiental, o que encerra a discussão a respeito

do elemento culpa, no entanto, observa-se que deve existir o nexo causal entre o dano ocorrido e a ação ou omissão de quem foi o responsável pelo evento danoso. Ou seja, desde que haja o nexo causal, não são necessárias a averiguação e a constatação da culpa do sujeito, em sentido contrário, o inquérito civil é arquivado. (BRASIL, 1981)

O que acarreta a responsabilidade civil ambiental é a ocorrência de dano ao meio ambiente. Para se discutir esta responsabilidade, é necessário que ocorra um evento danoso que afete o meio ambiente, sendo necessário definir o que é dano ambiental. Para Leite (1999) “constitui uma expressão ambivalente, que designa, em certas vezes, alterações nocivas ao meio ambiente e outras, ainda, os efeitos que tal alteração provoca na saúde das pessoas e em seus interesses”. Foi o que aconteceu no município de Santo Amaro, já que a empresa COBRAC explorou desmedidamente o chumbo e comprometeu o meio ambiente local, acarretando diversos problemas à saúde das pessoas.

De acordo com a teoria do risco, toda pessoa que exerce uma atividade que possa causar danos a terceiros, mesmo que seu comportamento não seja culposos, deve reparar o dano ocorrido. Não é necessário entender como e por que o dano aconteceu, deve apenas o dano estar relacionado aos fatos para que a vítima tenha direito a uma indenização. Consoante entendimento de Maria Helena Diniz é suficiente que o agente se envolva em atividades que possam prejudicar outras pessoas, mesmo que essas atividades sejam legais, para que ele seja responsável pelo dano, não sendo necessária a demonstração de culpa, somente o nexo causal. (DINIZ, 2017)

A responsabilidade civil, em regra, obedece três hipóteses: o dano, o nexo de causal e a culpa, contudo, danos ambientais enquadram-se na classificação de responsabilidade objetiva. Consoante a Lei nº 10.406, que institui o Código Civil de 2002, a Responsabilidade Civil, não segue apenas a regra geral de elemento subjetivo, podendo esta ser objetiva em diversos casos, é o que se extrai do artigo 927, parágrafo único, pois “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. (BRASIL, 2002)

A responsabilidade civil objetiva do agente poluidor foi constitucionalizada na Carta Magna de 1988, bem como a materialização do princípio do poluidor pagador no que concerne à responsabilidade do Estado. Sendo assim, recai sobre autor do dano o dever de reparar os custos sociais da atividade desenvolvida. (BRASIL, 1988)

Maria Helena Diniz (2017) diz que a responsabilidade ambiental está fundamentada na teoria do risco, por isso é desnecessária a comprovação da culpa do agente poluidor, sendo responsabilidade da empresa reparar os danos ocasionados pela atividade desenvolvida que culminou na degradação ecológica e indenizar às vítimas pela lesão.

Como demonstrado em se tratando de dano ambiental, a responsabilidade civil é objetiva, e esta ocorre independentemente da culpa do agente. (DINIZ, 2017) No caso da cidade de Santo Amaro deve-se pontuar que houve agressão e degradação ao meio ambiente local, prejudicando a fauna e flora do recôncavo baiano, e da saúde das pessoas que foram contaminadas por metais pesados, sejam os que trabalhavam na fábrica e seus familiares, a pessoas que vivem no entorno da referida ou os demais que tiveram contato com a escória de chumbo distribuída para pavimentar ruas ou os quintais de casas.

Para embasar a responsabilidade objetiva da COBRAC, têm-se ainda o disposto no artigo 14, § 1º da Lei 6.938, “é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”, (BRASIL, 1981) o que atribui a responsabilidade ambiental objetiva pela indenização e reparação pelos danos ecológicos causados com o exercício da atividade poluidora. Isto posto, devido à falta de planejamento ambiental e aos prejuízos causados, a COBRAC/Plumbum deve ser responsabilizada de forma objetiva pelos danos ambientais e pela lesão à saúde das pessoas.

Nesse caso, ainda há agravante, pois além da seriedade do dano, o um evento contínuo, já que embora a fábrica tenha encerrado suas atividades há anos, muitas pessoas ainda sofrem com os efeitos da contaminação, além do fato de a escória de chumbo doada pela indústria ainda estar presente nas ruas da cidade e

no rio Subaé.

Em se tratando de intervenção do Estado em casos de danos ambientais e no que concerne ao dever jurídico de tutela, o caput do artigo 225, da Constituição Federal, atribui ao Poder Público e à coletividade preservar e proteger o meio ambiente. (BRASIL, 1988) Desse modo, assegura que o Estado não pode compactuar com as empresas poluidoras, sendo este responsável por conceder as licenças ambientais e fiscalizá-las a fim de evitar a degradação ambiental.

Ressalta-se que, durante o período de funcionamento da fábrica COBRAC, a legislação vigente era o Código de Minas, que atribuía ao Poder Público a função de fiscalizar as atividades poluidoras.

Ademais, com a inauguração da nova ordem constitucional em 1988, implementou-se o dever de proteção ambiental, impondo ao Poder Público assegurar a efetivação ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. (BRASIL, 1988) Por conseguinte, a responsabilidade do estado concerne ao descumprimento da obrigação de fiscalizar as atividades desenvolvidas pela mineradora, haja vista a omissão em seu dever de proteção, deve o Estado ser responsabilizado pelos danos sofridos pelo meio ambiente.

A partir da Lei 6.938/81, o Poder Público deveria promover uma revisão nas licenças concedidas as fábricas que exerciam atividades poluidoras, inclusive, o para a COBRAC/Plumbum, mas mesmo assim foi omissa e não realizou o que lhe cabia. (BRASIL, 1981)

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), extraído do REsp 647.493/2007, em relação à omissão no dever de fiscalizar atividades poluidoras atribuído ao Poder Público, é de que a responsabilidade civil é subjetiva, sendo necessária a presença da culpa administrativa para atingir a Administração Pública. Ou seja, reconhece que a responsabilidade civil do Estado por omissão é subjetiva, mesmo se tratando de dano ambiental. (BRASIL, 2007)

Entretanto, há divergência na jurisprudência do STJ, já que de acordo com o REsp 1.071.741/2009, a responsabilidade civil decorrente de dano ambiental é objetiva e solidária, embasando-se nos artigos no 3º, inciso IV e 14, da Lei n.º 6.938/1981.

Percebe-se, dessa forma, a responsabilidade civil objetiva do Estado em razão da omissão do dever de tutela ambiental relacionada ao dever estatal de fiscalizar e repreender atividades potencialmente poluidoras realizadas por particulares.

Conclui-se que, nessa situação, deve o Estado ser responsabilizado objetivamente pelos danos ecológicos causados pela COBRAC em Santo Amaro-Bahia, em observância aos artigos e princípios contidos na Lei que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

#### 4.1 PRINCÍPIOS BÁSICOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

Reconhecendo que os problemas sociais e ecológicos de Santo Amaro anteriormente mencionados foram causados pela agressão ambiental da indústria de exploração de chumbo, COBRAC, é necessário ter entendimento da importância do meio ambiente.

O conceito deve obedecer aos princípios norteadores e objetivos que constituem a Política Nacional do Meio Ambiente. De acordo com o artigo 3º, inciso I, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938, considera-se meio ambiente como sendo “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. (BRASIL, 1981)

Conforme o disposto no preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Brasil é um Estado Democrático que tem por fim garantir o exercício dos direitos sociais e individuais, bem como a liberdade, a segurança e o bem-estar de todos. Sendo assim, no que concerne ao direito a um meio ambiente equilibrado, consoante o artigo 225 da legislação mencionada, o Estado deve interferir na atividade econômica, no intuito de proteger o bem-estar da população e o exercício regular dos direitos sociais. (BRASIL, 1988)

A Lei nº 6.938/1981 baseia-se na aplicação dos princípios da prevenção e da precaução, buscando estudos e avaliações de impactos ambientais para evitarem potenciais danos, no princípio do poluidor-pagador, que determina adoção de medidas preventivas ambientais e, em caso de deterioração ecológica, ressarcimento econômico e no princípio da reparação integral do dano, que obriga

quem causa o dano que o repare integralmente. (BRASIL, 1981)

O princípio da Prevenção encontra-se respaldado no texto da Carta Magna, que no caput do artigo 225, afirma que é dever da coletividade e do Poder Público a preservação e proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado para atuais e futuras gerações, devendo o disposto nesse artigo não ser entendido apenas no sentido de reparação e sim, de prevenção. (BRASIL, 1988)

O princípio acima pode ser entendido como aquele que tende impedir que ocorram danos resultantes dos riscos já conhecidos, segundo Machado (2013), o objetivo é agir anteriormente ao fato, para que não advenha o dano, sendo primordial pesquisas preventivas sobre os possíveis riscos. Portanto, o ambiente deve ser mantido equilibrado, sendo os recursos naturais utilizados de maneira adequada.

Em relação ao princípio da Precaução, este visa examinar todos os prós e contras antes do início do desenvolvimento de cada atividade que possa atingir o meio ambiente, para entender as consequências possivelmente acarretadas, isto é, prevenir a degradação ambiental utilizando-se de estudo prévio de impacto ambiental para evitar danos sérios e irreversíveis, conforme deliberado no § 1º, inciso IV, do artigo 225 da Magna Carta. (BRASIL, 1988)

Para Antunes (2019), a Precaução refere-se ao desenvolvimento dos métodos que diminuam expressivamente as responsabilidades ambientais, ou seja, medidas que possam prevenir ou minimizar danos ao meio ambiente.

Antunes (2019), ainda, defende que deve haver regras para evitar desperdiçar os recursos ambientais, e aqueles não as cumprirem devem pagar para reparar os danos, já que atingem toda coletividade, ou seja, aquela empresa que estiver lucrando com a atividade danosa deve ser responsabilizada pelos danos decorrentes dela.

Nesse sentido se posiciona Machado (2013), que define o princípio do poluidor pagador como aquele que impõe a obrigação de reparar a quem poluiu o meio ambiente em razão do exercício de atividades inadequadas com o uso dos recursos naturais.

O princípio do poluidor pagador pode ser classificado como preventivo ou repressivo, já que inicialmente busca-se evitar que os danos ambientais ocorram, e posteriormente, caso já tenha ocorrido, busca-se repará-lo e recuperá-lo. (FIORILLO, 2020)

Já o princípio da reparação integral está relacionado ao artigo 4º, VII da Lei 6.938/81 que visa “à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos”. (BRASIL, 1981) Isso porque aquele que causa o dano torna-se responsável por repará-lo, como também, obrigado a assumir os custos resultantes.

Complementando o princípio da reparação integral, foram estabelecidas na Constituição Federal de 1988, regras de responsabilização administrativa, civil e penal por danos ecológicos, que em suma, tratam de obrigar integralmente a lesão ambiental causada. (BRASIL, 1988)

Conforme restou demonstrado, pela análise dos princípios básicos norteadores do direito ambiental e dos pressupostos da responsabilidade civil objetiva, é obrigação reparar o dano ambiental causado ao município de Santo Amaro, aos ex-trabalhadores da fábrica e seus familiares e à população local, sendo dever do Estado adotar medidas cabíveis para tanto.

#### 4.2 MEIO LEGAL PARA A REPARAÇÃO DOS DANOS

Depois de analisados os princípios norteadores do direito ambiental e em consonância ao que se extrai do princípio da reparação integral, a Ação Civil Pública surge como um dos principais meios legais para a reparação dos danos ambientais.

A partir da leitura do artigo 13 da Lei nº 7.347 de 1985, compreende-se que os danos ambientais gerados devem ser recuperados integralmente já que a teoria adotada no Brasil é a da reparação integral do dano ambiental, e quando não for possível, estes devem ser reparados por meio da indenização que será convertida para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. (BRASIL, 1985)

Fundamentada no artigo 3º da Lei nº 7.347/85, “A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”. (BRASIL, 1985) Sendo assim, quanto ao meio de reparação ambiental, a ação civil pública é uma importante forma de responsabilização, onde é objetivado à tutela ao meio ambiente equilibrado, trata-se de um direito humano fundamental que visa à condenação em dinheiro ou em obrigação.

A Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, em seu artigo 5º estabelece a legitimação ativa do Ministério Público, das autarquias, das empresas públicas, das fundações, das sociedades de economia mista e de algumas associações e da Defensoria Pública e, em seu artigo 1º, inciso IV, estabelece os limites de atuação defendendo apenas "qualquer outro interesse difuso ou coletivo" não concedendo tal privilégio aos interesses individuais homogêneos. (BRASIL, 1985)

Diz o artigo 129, inciso III da Constituição Federal, que são funções institucionais do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” isso para manter a titularidade da Ação Civil Pública Ambiental deste, e ampliar as diretrizes da Ação Popular, estando autorizada de anular ato lesivo à honestidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. (BRASIL, 1988)

Em resumo, a Ação Civil Pública tenta sempre defender ao máximo a proteção ambiental, restaurando, os possíveis danos causados, observando o nexo causal e oferecendo respostas ao processo reparatório.

A Lei 7.347/85 estipula indenização à coletividade pela degradação ambiental mesmo que o próprio meio ambiente naturalmente se recupere, pois no período explorado houve uma violação de direitos, devendo estes, serem reparados. (BRASIL, 1985)

Logo, verifica-se que, é uma obrigação tanto da COBRAC, quanto do Estado, reparar os danos ambientais ocasionados ao município de Santo Amaro, aos ex - trabalhadores da fábrica e aos moradores da cidade e sua população, devendo ser adotadas as medidas reparatórias cabíveis.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A implantação da mineradora Cobrac na cidade de Santo Amaro da Purificação – Bahia inicialmente restou como um sonho, com promessas de evolução e emprego para os santamarenses, contudo, Santo Amaro se tornou a cidade mais contaminada por Chumbo no mundo.

Em decorrência da contaminação por Chumbo as consequências advindas foram inúmeras, como problemas ambientais, doenças na população, dos ex - funcionários da mineradora, poluição do Rio Subaé, assim como a morte de crianças e doenças congênitas.

O risco à saúde pela contaminação por Chumbo foi tanto que todos os funcionários da antiga mineradora ficaram com sequelas, assim como as crianças que nasceram à época.

Somente vinte anos após toda a tragédia que o poder público respondeu à necessidade de criação de medidas para que a saúde da população fosse protegida, bem como o meio ambiente, de forma tardia e irremediável, visto que muitas pessoas e crianças foram vítimas, assim como o meio ambiente.

Ao decorrer desta pesquisa, percebeu-se que o processo de exploração de metais pesados na cidade de Santo Amaro, na Bahia, durou muitos anos e acarretou inúmeros problemas de saúde na vida da população local bem como, no meio ambiente. Sendo assim, faz-se necessário que a subsidiária francesa seja responsabilizada objetivamente pelos danos causados.

Demonstrou-se que o Estado, ao omitir-se do dever de fiscalização que lhe foi atribuído pode ser responsabilizado também na forma objetiva, haja vista que não protegeu os direitos a serem tutelados, principalmente a proteção do meio ambiente e o direito das pessoas a saúde e de estarem em um ambiente saudável.

Vale salientar que nesses casos, a Ação Civil Pública tenta sempre defender ao máximo a proteção ambiental, restaurando, os possíveis danos causados observando o nexo causal e oferecendo respostas ao processo reparatório.

É o que ocorre atualmente, ainda há processos reparatórios em questão em face do Estado em decorrência desses danos, mas não modifica a situação de contaminação que restou à população Santamarense, de modo que nenhuma reparação pecuniária será capaz de apagar os danos causados.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Maiza Ferreira de; MORAES, Luiz Roberto Santos. Contaminação por chumbo em Santo Amaro desafia décadas de pesquisas e a morosidade do poder público. **Ambiente & Sociedade**, v. 16, n. 2, p. 63-80, abr.-jun, 2013.

ANTUNES, Paulo Bessa de. **Direito Ambiental**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

ARAÚJO, Edmilson Menezes de. **Justiça ambiental: usos do vetor e da moringa para descontaminação em Santo Amaro da Purificação**. (Trabalho de Conclusão de Curso) - Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira. São Francisco do Conde, 2017.

BAHIA, Secretaria da Saúde. Protocolo de Vigilância e Atenção à Saúde da população exposta ao chumbo, cádmio, cobre e zinco em Santo Amaro, Bahia Organização de Ely da Silva Mascarenhas, Márcia Machado de Almeida - Salvador: CESAT, 2010.

BOMFIM, Wadih Habib. **Vítimas da contaminação por chumbo e a luta pelo direito: o caso do Município de Santo Amaro na Bahia**. (Mestrado em Planejamento Ambiental) - Universidade Católica de Salvador. Salvador, 2011.

BRASIL. **Constituição. (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em: 15 de Abr. 2024.

BRASIL. Decreto-lei nº 1.985, de 29 de março de 1940. **Código de Minas**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/Del1985.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1985.htm)> Acesso em: 18 de Abr. 2024.

BRASIL. Lei n 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)> Acesso em: 15 de Mai. 2024.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Lei da Política Nacional do Meio Ambiente**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm)>. Acesso em: 15 de Abr. 2024.

BRASIL. Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985. **Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7347orig.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm)>. Acesso em: 22 de Mai. 2024.

BRASIL. Resolução n. 01, de 23 de janeiro de 1986. **Resoluções do CONAMA**. Disponível em: <<https://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/legislacao/MMA/RE0001-230186.PDF>> Acesso em: 28 de Mai. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL 647.493/SC. (2004/0032785-4). Relator Ministro Joao Otávio de Noronha. Segunda Turma. Julgado em 22/05/2007. DJe 22/10/2007. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200400327854&dt\\_publicacao=22/10/2007](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200400327854&dt_publicacao=22/10/2007)> Acesso em: 20 de Maio de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL Nº 1.071.741 – SP (2008/0146043-5). Relator Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma, julgado em 24/03/2009; DJe 16/12/2010; Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200801460435&dt\\_publicacao=16/12/2010](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200801460435&dt_publicacao=16/12/2010)>. Acesso em: 20 de Maio de 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 34ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Vol. 7.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

GIL, A. C. Como elaborar projetos de pesquisa. São Paulo: Atlas, 2002.

JÚNIOR, Luiz Carlos de Assis. **Responsabilidade civil decorrente da contaminação da pessoa por agentes tóxicos na sociedade do risco: reparando pelo risco atual de patologia futura.** (Mestrado em Direito) - Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2010.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial.** Florianópolis, 1999. (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, 1999.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MAZONI, Patrícia; MINAS, Raul. **Poluição por chumbo em Santo Amaro da Purificação,** 08 jul. 2002. Disponível em: <https://www.doccity.com/pt/chumbo/1/4769640/>. Acesso em: 21 de abril de 2024.

SILVA, Paulo Henrique Xavier. A trágica herança deixada pela fábrica de chumbo na cidade de Santo Amaro da Purificação. **O Trombone.** Santo Amaro, 06 de maio de 2021.